01/03/2024

Número: **0800368-18.2024.8.10.0054**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**
Última distribuição : **29/02/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	**FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (AUTOR)**
FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (AUTOR)	**FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)**
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)	**MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)**
TIAGO VALE DE ALMEIDA (ADVOGADO)	**CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA (REU)**
CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113417158	01/03/2024 10:01	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd. 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra/MA, CEP: 65760-000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: vara1_pdut@tjma.jus.br)

PROCESSO Nº 0800368-18.2024.8.10.0054

AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA

ENDEREÇO: RUA 02, 146, VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA /MA, CEP 65.760-000

TELEFONE(S): (98)9818-0999

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE LIMINAR (Id. 113283079)**, interposta em 29 de fevereiro de 2024, por FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA., ao postular, em síntese, a suspensão de evento a ser realizado em 01 de março de 2024, nesta cidade de Presidente Dutra/MA.

Por meio do **despacho** de Id. 113356677, datado de 29 de fevereiro de 2024, foi determinada a intimação do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, a fim de que trouxesse informações sobre a contratação realizada da atração musical, objeto de impugnação, e demais documentos que entendesse pertinentes para análise do pleito liminar, bem como do Ministério Público.

Em manifestação de Id. 113386952, ofertada pela Prefeitura Municipal, esta discorre acerca da regularidade da contratação, inclusive que já teria havido o envio das informações ao *Parquet*, mediante a utilização de recursos previstos na Lei Municipal nº 792/2023 e, ao final, pugna pela aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé.

A manifestação do Ministério Público repousa no Id. 113393784, oportunidade em que requer o

indeferimento do pleito liminar, por não haver a caracterização de ato lesivo ao patrimônio público.

Eis o breve relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir sobre o pedido de liminar formulado.

Primeiramente, **o cerne da presente querela está direcionado, para em sede de liminar em ação popular, ser possível determinar ou não a suspensão de contrato firmado entre o Poder Público Municipal e atração musical, com o objetivo de realizar o festejo denominado de "Lava Pratos de Carnaval", quando há prévia declaração de inexigibilidade de licitação e fonte de custeio própria para pagamento das festividades.**

A ação popular encontra assento constitucional, no artigo 5º, LXXIII, Constituição Federal (CRFB/1988) e, no tocante ao pagamento das custas, **o texto constitucional isenta o autor do pagamento dessa taxa e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé**. No mesmo sentido, o artigo 10, Lei de Ação Popular (LAP) determina que o pagamento das custas e preparo é feito ao final, por isso que **deixo de determinar o pagamento das custas iniciais**.

Ultrapassada essa questão, uma vez que já se reconheceu a legitimidade da parte autora, por ocasião do despacho de Id. 113289867, **vislumbro que, por meio do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 006/2024, constante no Id. 113386953, ocorreu a contratação da parte requerida, CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA.**, em 02 de fevereiro de 2024, para realização de *show* artístico, nesta cidade de Presidente Dutra/MA, no dia 01 de março de 2024 (Id. 113386953). **A inexigibilidade, por força do artigo 74, II, Lei nº 14.133/2021, ocorre quando inviável a competição, especialmente no caso de contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado(a) pela crítica especializada/opinião pública, situação essa verificada na espécie**.

Ainda, **quanto à fonte de custeio para o pagamento do valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e demais despesas para a apresentação artística**, como disposto na cláusula oitava do instrumento contratual de Id. 113386953, **esta é proveniente de dotação da Secretaria Municipal de Cultura**, consoante recurso previsto na ficha orçamentária de Id. 113386967. **Trata-se de receita vinculada que não pode ser utilizada em outra rubrica, como, por exemplo, para saneamento básico, melhorias no asfalto da cidade**.

Além disso, **em análise da Lei Municipal nº 792/2023, a qual trata sobre o exercício financeiro do ano de 2024, em que há a previsão de gastos com a Cultura e, nesta legislação, aprovada pela Câmara Municipal (presunção de legalidade), há a previsão orçamentária para tais festejos, o que impede, em sede de cognição sumária e em observância ao artigo 2º, CRFB/1988, que o Poder Judiciário substitua o(a) gestor(a) público na forma de condução do dinheiro público e dos gastos, por isso a importância do orçamento participativo, quando, então, o povo pode opinar na gestão dos recursos públicos**.

Nesse sentido, esclareço, de pronto, que, embora não esteja alheia aos diversos problemas estruturais ocorridos na cidade de Presidente Dutra/MA, e muitos deles já objeto de demandas judiciais, sejam individuais, sejam coletivas, como é a o caso das ações de saúde intentadas em sua grande parte pela Defensoria Pública (Processos nº 0801906-44.2018.8.10.0054, 0800808-53.2020.8.10.0054 e 0801483-45.2022.8.10.0054), do lixão (Processo nº 2390-63.2016.8.10.0054), dos alagamentos ocorridos na região urbana (Processo nº 0800126-98.2020.8.10.0054), de implementação de gratificação para servidores(as) públicos(as), **tal recurso utilizado para o pagamento da festa denominada de "Lava Pratos de Carnaval" não pode, friso, ser deslocado para o custeio desses direitos, quando reconhecidos judicialmente. A cultura, igualmente, também se apresente como um direito fundamental, por força do artigo 215, CRFB/1988**.

Ressalto que a presente situação diverge da ocorrida no ano de 2022 (Ação Civil Pública nº 0801361-32.2022.8.10.0054), em que este Juízo determinou a suspensão das festas juninas, uma vez que não havia sequer indicação do cachê a ser pago por cada atração artística, nem a contratação, por meio do devido processo administrativo, nem tampouco a forma de custeio e o dano ao erário, consoante esposado pelo Ministério Público na inicial, ultrapassava a marca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Da decisão de suspensão, o próprio Poder Público Municipal deixou de recorrer para as instâncias superiores e cumpriu integralmente o provimento jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência pátria somente admite a hipótese de suspensão de eventos artísticos patrocinados pelo Poder Público, quando demonstrada inequivocamente a ineficiência dos serviços públicos e os recursos, para tal melhoria, estejam sendo direcionados para o custeio da festa. **Na ação ajuizada, as reportagens trazidas nos Ids. 113283087 e 113283088, utilizadas para embasar o pedido, dizem respeito a uma obra inacabada e à pavimentação asfáltica da cidade, fatos esses que, embora ocasionem transtornos no cotidiano da população local, inclusive mencionado pelo *Parquet*, não se configuram suficientes para ensejar o cancelamento do evento, porque, mais uma vez, existem outras formas de controle do dinheiro público e o recurso já está afetado à promoção da cultura**.

Então, a despeito de o Poder Público Municipal não ter mencionado acerca do impacto econômico deste evento na economia local, é inegável que essa ação acaba por movimentar o comércio e demais serviços correlatos, ao gerar renda e tributação para toda a comunidade.

Para arrematar, não estão presentes os requisitos da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque tanto há previsão legal/orçamentária para pagamento do festejo quanto não se verifica dano ao erário, já que a rubrica possui destinação específica, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

À vista do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, **com base no artigo 300, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), indefiro o pedido liminar formulado**.

Nos termos do artigo 7º, I, “a” e IV, **citem-se as partes requeridas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a requerimento do interessado, apresentem peça contestatória**, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pela parte requerida como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, CPC/2015).

Com a apresentação da contestação, tudo devidamente certificado, **à parte autora, pelo mesmo prazo, para que apresente réplica, caso queira**.

Após, **ao d. membro do *Parquet* para as manifestações de estilo**.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que intime as partes acerca do teor da presente decisão**.

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

Michelle Amorim Sancho Souza Diniz

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra